

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2008

*Acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A e 135-B, em nova Seção do Capítulo IV do Título IV, para atribuir autonomia à Polícia Judiciária Federal e criar o Conselho Federal da Polícia Judiciária, visando a exercer o controle externo da atividade policial federal; dá nova redação ao inciso II do art. 52; alínea r, inciso I do art. 102; inciso VII do art. 129; e revoga os incisos I e IV do § 1º do art. 144.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

**Art. 1º** O art. 52, inciso II, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....  
.....  
II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Federal de Polícia Judiciária, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;  
..... (NR)”

**Art. 2º** O art. 102, inciso I, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. ....  
I – .....  
.....  
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Federal de Polícia Judiciária;

..... (NR)"

**Art. 3º** O art. 129, inciso VII, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 129. ....**

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no inciso VI, ressalvado o disposto no *caput* do art. 135-B;

..... (NR)"

**Art. 4º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos artigos 135-A e 135-B, em nova Seção do Capítulo IV do Título IV, com a seguinte redação:

"  
Seção IV  
Da Polícia Judiciária

**Art. 135-A.** A polícia judiciária federal, estruturada em carreira, é instituída como órgão autônomo da União, incumbindo-lhe a apuração de infrações penais contra a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

*Parágrafo único.* O chefe da polícia judiciária federal é escolhido pela maioria absoluta do Senado Federal, dentre os delegados de polícia de carreira indicados em lista tríplice pelo Presidente da República.

**Art. 135-B.** O controle externo da polícia judiciária federal é exercido pelo Conselho Federal da Polícia Judiciária.

§ 1º O Conselho Federal da Polícia Judiciária compõe-se de onze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma única recondução, sendo:

I – três magistrados federais, indicados pelo Superior Tribunal de Justiça;

II – três membros do Ministério Público Federal, indicados pelo Procurador-Geral da República;

III – três advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Federal da Polícia Judiciária, no exercício do controle externo da polícia judiciária federal:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa da polícia judiciária federal, podendo expedir atos regulamentares e recomendações;

II – zelar pela observância dos mandamentos do art. 37 desta Constituição e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos da polícia judiciária federal, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

III – conhecer das reclamações contra membros ou órgãos da polícia judiciária federal, inclusive contra seus servidores auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo determinar a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar sanções administrativas, assegurada, em todo caso, ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros da polícia judiciária federal, respeitados os prazos prescricionais estabelecidos em lei;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação da polícia judiciária federal e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, inciso XI, desta Constituição.

§ 3º O Conselho escolherá, entre os seus membros, em votação secreta, um Corregedor federal, competindo-lhe, além das atribuições conferidas em lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos servidores da polícia judiciária federal;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição;

III – requisitar e designar servidores da polícia judiciária federal, delegando-lhes atribuições.

§ 4º Poderão, sem direito a voto, participar das reuniões do Conselho Federal da Polícia Judiciária ou designar representante, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)”

**Art. 5º** Revogam-se os incisos I e IV, do § 1º, do art. 144 desta Constituição.

**Art. 6º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Importa distinguir a polícia judiciária da polícia de segurança pública. Enquanto a primeira tem por função apurar infrações criminais, a última é encarregada de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e dos bens.

A polícia de segurança pública insere-se naturalmente nas atribuições administrativas do Poder Executivo. Não assim com a polícia judiciária. A atividade desta representa, tipicamente, uma função essencial ao exercício da Justiça, e, nessas condições, não pode subordinar-se a qualquer dos ramos tradicionais do Estado, pois a Justiça deve exercer-se de forma independente, para garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Ao se reconhecer que a polícia judiciária é uma função essencial ao exercício da Justiça, parece lógico sustentar que esse serviço policial deveria incluir-se no quadro do Poder Judiciário. E, efetivamente, na generalidade dos países da Europa Ocidental, a polícia judiciária insere-se nesse ramo do Estado, vinculando-se aos juízos de instrução criminal.

Essa solução, porém, não nos parece a melhor. Quando a apuração das infrações penais faz-se sob a égide do Poder Judiciário, as conclusões do inquérito tendem a representar uma espécie de julgamento antecipado do caso. Demais disso, por esse sistema, os delitos praticados por membros do Judiciário são necessariamente investigados *interna corporis*, de modo definitivo, o que não é, escusa dizer, uma boa garantia de aplicação da Justiça.

Na Constituição Federal brasileira de 1988, tal como nas que a precederam, até mesmo no Império, a polícia judiciária foi encaixada no

quadro do Poder Executivo, tanto da União, quanto dos Estados e do Distrito Federal.

Essa opção foi, sem dúvida, a pior de todas. O Executivo, na prática brasileira, tem sido desde sempre um poder proeminente, situado acima dos outros. A tendência tradicional entre nós, a qual deita raízes na mais antiga organização do Estado português, é a de considerar o chefe de Estado como uma espécie de monarca irresponsável, praticamente imune a toda e qualquer acusação de prática criminosa.

Parece-nos recomendável, portanto, nesta quadra de nosso desenvolvimento político, a fim de que avancemos sempre mais na construção de um Estado democrático de direito, a atribuição de autonomia, não apenas funcional, mas também institucional, a um órgão de polícia judiciária no âmbito da União.

Instituída, no entanto, a autonomia funcional e administrativa da polícia judiciária federal, é indispensável o aperfeiçoamento de efetivo controle externo, com a função de fiscalizar a atuação desta polícia, coibir os abusos hoje constantemente cometidos e puni-los com os rigores da lei. As ilegalidades perpetradas, por exemplo, no âmbito da Operação Satiagraha, da Polícia Federal, não deixam dúvidas quanto à importância da efetiva necessidade de rigoroso e independente controle externo atuante na correição da atividade policial.

Nesse sentido, parece-nos mais prudente instituir, nos moldes do que já foi feito em relação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público pela EC nº 45, de 2004, um órgão de controle externo autônomo, no âmbito da União, composto por representantes do Poder Judiciário e dos demais órgãos essenciais à Justiça, a saber, o Ministério Público e a Advocacia, bem como por cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Com esse objetivo, a presente proposta acrescenta nova Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição, dispondo sobre a estrutura e as funções da polícia judiciária federal. Correlatamente, a proposta revoga os incisos I e IV do § 1º do art. 144 da Carta Política, no tocante às competências atuais da Polícia Federal.

Além disso, altera o inciso VII do art. 129 da Constituição, para deixar claro que a competência de controle externo da atividade policial não mais será exclusiva do Ministério Público no caso da polícia judiciária federal; altera o inciso II do art. 52 da Constituição, para incluir entre as competências privativas do Senado Federal o julgamento dos membros do Conselho Federal da Polícia Judiciária em crimes de responsabilidade; e altera a alínea *r* do inciso I do art. 102 da Constituição, para incluir, entre as atribuições precípuas do Supremo Tribunal Federal, o processamento e julgamento originário de ações contra o Conselho Federal da Polícia Judiciária.

Contando com o sentimento patriótico e a sensibilidade política dos nobres Pares, conclamo-os a apoiar esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

---

**Senador Heráclito Fortes**

<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
2)	
3)	
4)	
5)	
6)	
7)	
8)	
9)	

10)	
11)	
12)	
13)	
14)	
15)	
16)	
17)	
18)	
19)	
20)	
21)	
22)	
23)	
24)	
25)	
26)	
27)	
28)	
29)	
30)	
31)	

32)	
33)	
34)	
35)	
36)	
37)	
38)	
39)	
40)	
41)	
42)	
43)	
44)	
45)	
46)	
47)	
48)	
49)	
50)	
51)	
52)	
53)	

54)	
55)	
56)	
57)	
58)	
59)	
60)	
61)	
62)	
63)	
64)	
65)	
66)	
67)	
68)	
69)	
70)	
71)	
72)	
73)	
74)	
75)	

76)	
77)	
78)	
79)	
80)	
81)	